



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR HUMBERTO  
MARTINS - EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL nº 1.558.086/SP**

**Relator:** Ministro Humberto Martins

**Embargante:** Pandura Alimentos Ltda

**Embargado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

○ **Ministério Público do Estado de São Paulo**, neste ato representado pelo **Procurador-Geral de Justiça**, vem à presença de Vossa Excelência, na qualidade de parte, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos embargos de declaração opostos em face do acórdão publicado em 15 de abril de 2016, que negou provimento ao recurso especial em epígrafe pelos motivos a seguir expostos.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

nssf/bacrp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**IMPUGNAÇÃO**

**RECURSO ESPECIAL nº 1.558.086/SP**

**Relator:** Ministro Humberto Martins

**Embargante:** Pandura Alimentos Ltda

**Embargado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Colenda Turma Julgadora**

**Insignes Ministros**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator**

Os embargos de declaração foram opostos por **Pandura Alimentos Ltda.** em face acórdão proferido pela Segunda Turma deste Colendo Superior Tribunal, da Relatoria do ilustre Ministro Humberto Martins, sob a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF. 2. A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva. Primeiro, por se tratar de anúncio ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta ou indiretamente, às crianças. Segundo, pela evidente "venda casada", ilícita em negócio jurídico entre adultos e, com maior razão, em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil (art. 39, I, do CDC). 3. In casu, está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha "Gulosos". Recurso especial improvido." (fls.,e-STJ).

A embargante, afirmando haver necessidade de se "afastar dúvidas razoáveis e constitucionais sobre o tema" (fls. e-STJ 1489) e pretendendo o efeito infringente, discute a não ocorrência da venda casada. Sustenta, em síntese, que: "A denominada "venda casada" implica, conjunta e necessariamente, na venda de uma coisa e de outra. No caso, não há essa modalidade de venda, visto que só quem adquire determinada quantidade do produto (mas não há nenhuma obrigatoriedade na aquisição desse produto), RECEBE o relógio, QUE NÃO É, COMO SE VÊ, VENDIDO, OU COMPRADO. A espécie dos autos, portanto, não se enquadra no molde legal de que consignou o v. acórdão embargado, *data vênia*." (fls. e-STJ 1490).

Razão não lhe assiste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil a permitir a oposição do recurso integrativo.

De fato, o julgamento proferido pelo órgão jurisdicional apresenta fundamentos explícitos e adequado à composição da lide que lhe fora submetida, sendo certo que a embargante sequer consegue indicar de forma específica e clara a ocorrência das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.002 do CPC.

Na verdade, verifica-se que a pretensão da embargante se resume à rediscussão de pontos de inconformismo com o acórdão que negou provimento ao seu recurso especial, traduzido na pretensão de rediscutir questões de ordem fática já devidamente analisadas, o que não é cabível de acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, o apelo não foi conhecido porque, em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional. Em acréscimo, decidiu-se que o tema relativo à necessidade de produção de prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. **Assim, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.** 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp nº 217.475/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 23/02/2013 – grifos acrescentados).

Assim, porque evidente que a intenção do embargante é a de rediscutir as questões articuladas no v. acórdão embargado, almejando obter efeitos infringentes por meio dos embargos de declaração, de rigor a rejeição do recurso.

Ante o exposto, requer sejam os embargos de declaração rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

nssf/bacrp